



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.001215/95-22
Recurso nº. : 11.936
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LUIZ GASTÃO FONSECA CORRÊA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.487

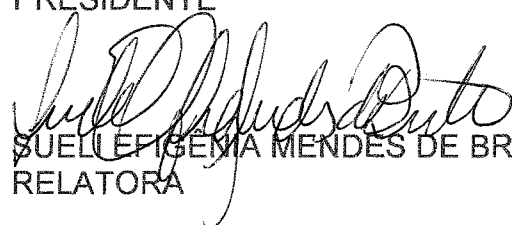
GLOSA DE DESPESAS REGISTRADAS NO LIVRO CAIXA DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO – A remuneração paga a terceiros para obtenção da receita de profissional autônomo, só pode ser deduzida a título de despesa, se ficar comprovado o vínculo empregatício. ISENÇÃO – maiores de 65 anos, ou portadores de moléstia grave, tem direito a isenção de seus rendimentos se, os mesmos, forem decorrentes de proventos de aposentadoria (R.I.R/94, art. 40, incisos XXVII e XXVIII)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GASTÃO FONSECA CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELLEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001215/95-22
Acórdão nº. : 102-42.487
Recurso nº. : 11.936
Recorrente : LUIZ GASTÃO FONSECA CORRÊA

RELATÓRIO

LUIZ GASTÃO FONSECA CÔRREA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 006.980.599-72, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte o imposto suplementar a pagar no valor equivalente a 8.569,56 UFIR, mais multa de ofício, decorrente de glosa da dedução a título de "despesas de livro caixa", registrada em sua Declaração de Rendimentos exercício de 1994, ano-calendário 1993.

Tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 19/20, instruída pelos documentos anexados às fls. 21/93. Posteriormente, juntou declarações do Serviço de Cirurgia Cardíaca da Santa Casa de Curitiba (fls. 95/96) e documento comprobatório de dependente (fls. 100/101).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 104/107, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Física. Exercício 1994, ano-calendário de 1993. Notificação de Lançamento.

DEDUÇÕES – LIVRO CAIXA – *Mantém-se a glosa da dedução pleiteada a título e livro Caixa, tendo em vista a não comprovação do vínculo empregatício relativo à remuneração paga à terceiros, bem como da sua necessidade à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.001215/95-22

Acórdão nº. : 102-42.487

Cientificado em 26/11/96, AR fls. 110, verso, dentro do prazo legal protocolou seu recurso (fls. 111/113), alegando, em síntese:

- que para o exercício de sua profissão, fez valer-se da prestação de serviços de outros contribuintes pessoas físicas, os quais remunerou conforme documentação idônea, registrada devidamente no livro-caixa;
- quando da declaração de imposto de renda pessoa física exercício 1994, o recorrente fez uso da dedução de livro caixa e foi surpreendido, posteriormente com a glosa efetuada;
- o presente recurso fundamenta-se na necessidade da despesa, porque pertinente a origem da receita e necessária a manutenção da fonte produtora, pois além do recorrente ter 66 anos, desde 1983 é portador de cardiopatia grave.

Às fls. 116/117, foram anexadas contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001215/95-22
Acórdão nº. : 102-42.487

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida, é a glosa de despesas lançadas como dedutíveis da receita escriturada em livro Caixa de profissional autônomo.

De início, transcrevo os dispositivos legais aplicáveis à espécie que estão consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seus artigos:

"Art. 79. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.ºs 5.844/43, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 11, § 5º).

Art. 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Leis n.ºs 8.134/90, art. 6º, e 8.383/91, art. 10, I)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora." (grifei)

Na Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, o contribuinte registrou como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica o equivalente a 85.543,16 UFIR, e como dedução de livro Caixa o correspondente a 47.600,66 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001215/95-22
Acórdão nº. : 102-42.487

Examinada sua declaração de rendimentos esta dedução foi reduzida para 13.322,42 UFIR (doc. de fls. 04/16), porque entre os valores ali consignados estavam aqueles pagos como remuneração a terceiros sem vínculo empregatício, condição essa obrigatória para serem considerados como despesas dedutíveis, como se pode observar pela leitura do inciso I do art. 81, anteriormente copiado.

Como na primeira notificação de lançamento o valor da multa foi grafado incorretamente, outra foi emitida (fls. 17), exigindo-lhe o crédito tributário total de 18.510,25 UFIR.

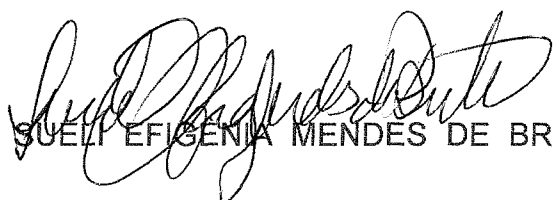
Em grau de recurso nada de novo traz o recorrente, insistindo apenas que as despesas efetuadas foram necessárias porque tem mais de 66 anos e é portador de cardiopatia grave.

Aqui, estas condições pessoais são irrelevantes pois a lei é clara quando determina que isento são os rendimentos decorrentes de PROVENTOS DE APOSENTADORIA (R.I.R/94, art.40, incisos XXVII e XXVIII).

Pelo exame dos documentos anexados às fls.21/96, constata-se que a decisão adotada pela autoridade julgadora de primeira instância está em perfeita consonância com os citados dispositivos legais, devendo ser mantida integralmente.

Exposto isto **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO